



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2023 - PML**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023 - PML**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão da Assistência Social e gestão Habitacional e Regularização Fundiária; hospedagem dos sistemas em servidor virtual “datacenter”; implantação; treinamento dos usuários; suporte técnico e demais serviços/características que forem essenciais ao bom funcionamento dos sistemas, tudo em conformidade com o Edital e Anexos que o integram.

### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 070/2023, Pregão Eletrônico nº 048/2023 - PML, inserida dentro do prazo legal na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas, e, portanto, tempestiva, da seguinte empresa:

**E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 246-E, Sala 403-A, Centro, Chapecó, SC, inscrita no CNPJ sob nº 07.635.117/0001-90;

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Insurge a Impugnante sobre o Edital alegando que há ilegalidade tanto na forma de julgamento, como também na inobservância dos princípios competitividade, isonomia, eficiência (busca da proposta mais vantajosa), sinteticamente:

“Os serviços técnicos que a Administração busca contratar estão especificados em 6 (seis) itens, conforme quadro integrante do Termo de Referência constante no Anexo II do referido pregão.

Muito embora, a licitação em tela destine-se à contratação de várias espécies de serviços, especificados e identificados em ITENS, a Administração optou por fixar o julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, muito embora não se trate aqui de uma licitação sob o regime de empreitada por preço global e tampouco de uma empreitada integral, ocasionando impossibilidade a concorrência e a isonomia, princípios regentes nos processos de licitação”.  
[...]

A demais, com este ato vê-se que a restrição posta trata-se de ação para privilegiar determinada empresa.

Ultimando que deve-se alterar o critério de julgamento para menor preço por lote, e realizar a seção dos objetos específicos em três lotes distintos - habitação, regularização fundiária e assistência social - promovendo a ampla concorrência e a possibilidade de a Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

contratar algo que atenda realmente sua necessidade, sendo eficiente e aplicando o formalismo moderado.

E como SEGUNDO ponto, verifica-se que não há adequação da necessidade da municipalidade neste momento, visto que a Administração busca a contratação apenas do licenciamento de assistência social”.

Por fim, a Impugnante requer que o Edital seja reformulado tendo as especialidades em lotes individualizados com critério de julgamento por menor valor por lote, ou permanecendo somente a especialidade que se necessite contratar no momento para ampliar a competitividade e trazer para legalidade.

É o breve relatório.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

Primeiramente, o Município de Luzerna deixa claro que o critério de julgamento é “MENOR PREÇO POR LOTE”, tanto no preâmbulo como no item 6.6.1 do Edital. O que ocorre é que os itens foram reunidos em um único lote, de acordo com as necessidades da Secretaria de Assistência Social apontadas no Estudo Técnico Preliminar.

Em segundo lugar, a segregação do lote para julgamento em 3 (três) lotes distintos, se tratando de ato discricionário da Administração, entende-se que não há fundamentação pertinente, visto que há empresas com condições de atender o Edital, que forneceram orçamento prévio a licitação, bem como o objeto já foi alvo de procedimento licitatório realizado por outras Administrações Públicas de Santa Catarina, com agrupamento de itens em Lote Único, como é o caso dos Municípios de Agrolândia, Xanxerê e Ponte Serrada.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Assim, o município tem o poder discricionário de adotar o critério de julgamento que melhor atenda às suas expectativas e necessidades em determinada contratação. No caso específico dos sistemas, instalações e treinamentos, a contratação por meio de um “lote único”, justifica-se pela integração entre sistemas, facilidade de gerenciamento interno, evitando causar inclusive contratemplos e equívocos nas contratações, simplificando controle em todos os âmbitos (administrativo, operacional, etc.) e agilizando possíveis renovações e demais procedimentos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE** as alegações lançadas pela empresa E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, em razão de que as especificações do objeto não ferem o caráter competitivo e não extrapolam os limites do razoável.

Por fim, cumpre-se ressaltar que o Município de Luzerna tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações que mais se adequem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação apresentada, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº 070/2023, modalidade de Pregão Eletrônico nº 048/2023/PML.

Luzerna/SC, 21 de novembro de 2023.

**DEBORA TAIS MENLAK**

*Pregoeira*

*Município de Luzerna/SC*